



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356187

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0021588-47.2002.8.26.0114

Relator(a): DIMAS RUBENS FONSECA

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

APEL. Nº 0021588-47.2002.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS (5ª VC)

APTE: MARINA APARECIDA MARCHIORETTO RODRIGUES

**APDOS: SIL-LÁ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. E ERASMO
TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO BISNETO**

JD 1º GRAU: PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

VOTO Nº 58.024

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Prevenção da C. 26ª Câmara de Direito Privado, gerada pelo julgamento anterior de recurso de apelação em embargos à execução. Art. 105, § 1º, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARINA APARECIDA MARCHIORETTO RODRIGUES** nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida contra **SIL-LÁ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.** e **ERASMO TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO BISNETO**, cuja sentença de fls. 593/594



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil, sem condenação da exequente em despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Sustentou a apelante, em síntese, que é viúva e única sucessora do falecido exequente ABEL RODRIGUES RODRIGUES; que faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois é pobre na acepção jurídica do termo; que não houve prescrição intercorrente, tendo em vista que os exequentes ingressaram na execução em 13 de março de 2014, em razão de acordo realizado com a credora originária MASSAKO OKI; que a apelante e seu esposo deram prosseguimento à execução, com realização de pesquisas de bens dos executados, havendo a remessa dos autos ao arquivo em 19 de junho de 2019, com peticionamento em outubro de 2020, época em que o prazo prescricional estava suspenso, em decorrência da pandemia do Covid-19; que houve novas pesquisas para localização de bens dos devedores, o deferimento de penhoras, o levantamento de valores e manifestações das partes, não tendo ocorrido a sua inércia ou abandono do processo durante o trâmite da ação executiva.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução fundada em contrato de locação de imóvel.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C. 26ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Eminentíssimo Desembargador Felipe Ferreira, julgou em 05 de setembro de 2005 a Apelação Cível nº 879720-0/1 (atual nº 9204441-48.2004.8.26.0000), interposta em embargos à execução (fls. 530/540).

Anote-se, que a distribuição daquele recurso e o julgamento pelo colegiado ocorreram após a unificação dos Tribunais Estaduais, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, e da edição da Resolução nº 194/2004, que estabeleceu a competência das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado desta E. Corte para julgar os recursos que eram da competência do antigo Segundo Tribunal de Alçada Civil.

Assim, referido órgão está prevento para o julgamento desta apelação, nos termos do art. 105, § 1º, do Regimento Interno deste E. Tribunal: "Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. § 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quem os substituir ou assumir a cadeira vaga”.

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos à C. 26ª Câmara de Direito Privado, em virtude da prevenção gerada pela Apelação Cível nº 879720-0/1 (atual nº 9204441-48.2004.8.26.0000) .

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA
Relator